



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
A D V O G A D O S

AREOBALDO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
JAQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIOVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILA TORRES CESAR | FABIANA SCHEFER SABATINI | ANA CAROLINA MIRANDA
VERÔNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KIGNEL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.**

**Medida cautelar incidental em Agravo Regimental na Execução Penal nº 2.
URGENTÍSSIMO - RÉU PRESO
PRIORIDADE – ART. 71, LEI Nº 10.741/2003**

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, por seus advogados, nos autos do **Agravo Regimental na Execução Penal nº 2**, vem, nos termos dos artigos 8º, inciso I, art. 21, incisos IV e V e 304 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer que seja deferida, em caráter de urgência, a presente **MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo a agravo regimental**, a fim de evitar a consumação de iminente perigo de dano irreparável ao Requerente, nos termos das razões expostas a seguir.

Por se tratar de matéria de competência originária do Plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 8º, I, do RISTF), requer-se seja a medida de urgência submetida à pronta apreciação do Colegiado na primeira sessão subsequente à sua propositura.



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
A D V O G A D O S

AREOBALDO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
JAQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIOVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILA TORRES CESAR | FABIANA SCHEFER SABATINI | ANA CAROLINA MIRANDA
VERÔNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KIGNEL

BREVE INTRODUÇÃO:

Apenas vinte quatro horas. O Juiz da Vara de Execuções se queixa ao STF do comportamento do Governador e já no dia seguinte a questão está decidida.

Menos de uma semana. Esse foi o tempo necessário para o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa analisar e cassar uma decisão favorável à José Dirceu.

Mais de dois meses. Esse é o longo período que o agravo regimental em defesa de José Dirceu aguarda para ser analisado.

Há quase quatro meses o pedido de trabalho externo de José Dirceu foi protocolado e, com todos os pareceres favoráveis, ainda não foi analisado. Mesmo sem ter cometido nenhuma falta disciplinar, permanece encarcerado enquanto os demais sentenciados da ação penal 470 exercem o legítimo direito de trabalhar fora da prisão.

Não há lógica em tanta demora, ainda mais se considerarmos que a lei brasileira impõe que todo e qualquer Magistrado dê prioridade ao andamento do processo de José Dirceu por força de sua idade avançada.

A medida cautelar ora apresentada busca dar um basta na insustentável injustiça que o cidadão José Dirceu de Oliveira e Silva está sofrendo, sem mais um único dia de atraso, pede-se, apenas e tão somente, que a lei seja cumprida sem inexplicáveis disparidades.



1. DOS FATOS.

O Requerente encontra-se preso por força de sentença proferida na ação penal nº 470, que o condenou ao cumprimento de pena em regime semiaberto.

Em 18/12/13, com fulcro no art. 35, § 2º, do Código Penal, c.c. arts. 37, 122, III, e 123, todos da Lei nº 7.210/84, o Requerente apresentou à Vara de Execuções Penais pedido de trabalho externo junto ao Escritório José Gerardo Grossi de Advocacia.

A seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais opinou favoravelmente ao pedido, assim como o Ministério Público do Distrito Federal.

Porém, no mês de **janeiro de 2014**, a Vara de Execuções Penais decidiu suspender cautelarmente a análise de eventuais benefícios externos do sentenciado José Dirceu. O motivo para a paralização cautelar era a existência de uma investigação administrativa que concluía ser falsa uma nota de jornal que alegava que o Requerente falou ao celular. Ou seja, a base empírica para a suspensão cautelar foi uma investigação que atestava a inexistência de falta disciplinar do sentenciado.

Diante desta manifesta ilegalidade, em 27/01/14, a Defesa protocolou petição nos autos da Execução Penal nº 2, requerendo a revogação da mencionada decisão, sendo tal pedido encaminhado ao Exmo. Ministro Vice-Presidente por força do disposto no artigo 13, VIII, c.c. artigo 37, I, do RISTF.

Inicialmente, o Exmo. Ministro Presidente em exercício registrou a urgência do pedido *“na medida em que se está a analisar a legalidade de decisão que envolve pessoa maior de sessenta anos submetida ao cárcere”, salientando que a “prioridade pretendida decorre da óbvia circunstância de o*

requerente achar-se detido, bem como de expressa disposição legal (art. 71 da Lei 10.741/2003), além de encontrar amparo no direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal)” (grifamos).

E, diante da manifesta premência do pleito, o Exmo. Ministro Presidente em exercício adentrou no mérito da questão, assim decidindo:

*“(…)
Decisão.*

Primeiramente, quanto ao direito, verifico que o pleito enquadra-se na hipótese do art. 13, VIII, combinado com o art. 37, I, do Regimento Interno desta Corte, na medida em que se está a analisar a legalidade de decisão que envolve pessoa maior de sessenta anos submetida ao cárcere. A prioridade pretendida decorre da óbvia circunstância de o requerente achar-se detido, bem como de expressa disposição legal (art. 71 da Lei 10.741/2003), além de encontrar amparo no direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Depois, no tocante aos fatos, constato que o acervo probatório anexado à Petição 1.681/2014 evidencia que o Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, quando proferiu a decisão ora impugnada (fl. 327), em 17/1/2014, tinha em mãos o Relatório 2/2014-NI/CIR, do Núcleo de Inteligência do Centro de Internamento e Reeducação, do qual constam as seguintes informações:

“Diante das reportagens publicadas no dia 17JAN2014, da ‘Folha de S. Paulo’ e pelo site de notícias UOL, onde apontam o suposto uso de celular no dia 06JAN2014 pelo interno JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, prontuário 95413. fizemos o levantamento de suas visitas no dia apontado. Informamos que no dia 06jan2014, uma segunda-feira, não é dia de visita para familiares e amigos, e não houve visitas de autoridades, apenas de seus advogados.

(…)



Ressaltamos que na matéria afirma-se que a conversa foi intermediada e não houve contato de JOSÉ DIRCEU com o celular. Este Núcleo está empenhado na confirmação da veracidade das informações prestadas pela imprensa. Da mesma forma, relatamos que o referido interno não saiu de dentro da Carceragem do CIR para qualquer atendimento na Administração deste Centro” (fl. 328).

O magistrado, todavia, entendeu que “o suposto fato além de constituir em tese, o crime previsto no art. 349-A do Código Penal, caracteriza também manifesta falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso VII da LEP”, determinando, sob esse argumento, a “formalização da devida ocorrência administrativa e respectiva instauração de inquérito disciplinar”, além de requisitar a realização de diligências, consubstanciadas, basicamente, na oitiva do sentenciado e de agentes públicos que serviam no estabelecimento prisional em 6/1/2014; suspendeu, ademais, no mesmo ato, cautelarmente, “a análise de eventuais benefícios externos ao sentenciado, até a conclusão do apuratório disciplinar” (fl. 327, com destaques no original).

Os autos registram, ainda, que, em 20/1/2014, o magistrado recebeu o Ofício 285/2014/GAB/CIR, expedido pelo Diretor do Centro de Internamento e Reabilitação, que relata o quanto segue:

“Vimos através deste, informar a esta ínclita Vara de Execuções, que com relação à notícia veiculada na mídia eletrônica na sexta-feira dia 17.01.2014, foi determinado a imediata abertura de investigação pelo Núcleo de Inteligência e a Gerência de Segurança Penitenciária para apuração dos fatos e revista na cela S-14. Até a presente data, nenhum fato foi detectado que possa confirmar o contato telefônico do interno com o mundo exterior” (fl. 331, grifos meus).

Como providência adicional, a Cela S-14, ocupada por José Dirceu, foi devidamente revista, conforme consigna o documento de fl. 357.

Mas não é só.

Em 22/1/2014, o Coordenador-Geral da Gerência de Sindicâncias da Subsecretaria do Sistema Penitenciário proferiu o seguinte despacho administrativo:

“Segundo as denúncias, o fato se deu no dia 06/01/2014 segunda-feira, dia em que não há qualquer visitação aos presos recolhidos no Sistema Prisional do Distrito Federal, tampouco no CIR.

O apenado em questão recebeu atendimento no dia 06/01/2014 somente de seus representantes legais nos horários elencados em relatório anexado, onde figuram também seus nomes e registros na OAB.

Vale ressaltar que a conduta e assistência aos apenados com seus advogados no interior das dependências das unidades prisionais está amparada pelo ordenamento jurídico em vigor, sendo realizada em sala adequada, separada por um vidro, dentro da área de carceragem, impossibilitando assim qualquer contato físico, apenas visual e verbal. O interno passou por revista corporal antes e depois das consultas, como é de praxe a todos os custodiados.

Após o conhecimento do caso, foi também realizada minuciosa revista na Cella S-14, oportunidade em que nenhum material e/ou objeto proibido foi encontrado.

Restou comprovado que JOSE DIRCEU não saiu da carceragem do CIR para outro atendimento na Administração daquele Centro.

Ademais, a autoridade envolvida na situação, Exmo Secretário de Estado da Bahia, Senhor JAMES CORREIA, esclareceu, por meio de Nota Oficial, que não manteve qualquer contato telefônico com o apenado JOSÉ DIRCEU e que tudo não passou de um mal entendido por parte de um repórter.

Assim, entende-se por inverídica e improcedente a Denúncia em tela, haja vista ausência de materialidade e elementos que comprovem o fato.

Por todo o exposto, afasto qualquer responsabilidade administrativa dos servidores do CIR, bem como DETERMINO o

arquivamento do presente caso, salvo algum fato novo que venha à tona e justifique novas diligências” (fls. 353-354, grifos meus).

Aos 23/1/2014, o Subsecretário do Sistema Penitenciário em exercício expediu o Ofício 212/2014 ao magistrado da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, noticiando a “inexistência de materialidade do caso em comento, conforme Relatório nº 02/2014 – NI/CIR (grifos meus)” no contexto da Ocorrência Administrativa 104140126/2014, instaurada para apuração dos fatos (fl. 352, destaques no original).

No dia seguinte, o magistrado recebeu o Ofício 411/2014/GAB/CIR, expedido pelo Diretor do Centro de Internamento e Reabilitação, dando conta de que:

“(…) com relação à respectiva instauração de inquérito disciplinar, relativo ao suposto uso de telefone celular pelo interno José Dirceu, restou desnecessário uma vez que, conforme documentos em anexo, a própria Sesipe instaurou apuratório para esclarecimento dos fatos, chegando à conclusão de que ‘tem o fato por inverídico e arquiva o presente caso, salvo a ocorrência de fato novo que justifique novas diligências’” (fl. 350, grifos meus).

Não obstante, às fls. 360/361, o magistrado da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, mesmo diante do teor do Ofício 411/2014/GAB/CIR e dos documentos a ele anexados, reiterou a determinação judicial anterior para que fossem realizadas diligências, mantendo, assim, a suspensão da análise de eventuais benefícios externos ao sentenciado (fls. 360-361).

Ora, os elementos de prova à disposição do magistrado da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, em 24/1/2014, como se vê, davam conta de que os setores competentes do sistema prisional, concluíram, à unanimidade, após procederem às devidas investigações, que os fatos imputados ao sentenciado não existiram. Ante o exposto, determino ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal que analise, fundamentadamente, o pedido de



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
A D V O G A D O S

AREOBALDO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
JAQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIOVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILA TORRES CESAR | FABIANA SCHEFER SABATINI | ANA CAROLINA MIRANDA
VERÔNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KIGNEL

trabalho externo formulado nestes autos, observada a urgência que as normas constitucionais e ordinárias aplicáveis à espécie exigem.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Ministro Ricardo Lewandowski

Presidente em exercício”

O Ministério Público Federal tomou ciência pessoalmente desta decisão, através do Exmo. Procurador Geral da República, em 05/02/14, não constando registro de qualquer recurso ou irresignação ministerial.

Após esta decisão do Exmo. Ministro Vice-Presidente, a Defesa juntou nos autos da Execução Penal nº 2, em 03/02/14, cópias do inquérito disciplinar instaurado para apurar o suposto uso de celular por parte do Requerente, contendo inúmeros depoimentos que atestavam que a pretensa prática nunca ocorreu.

Em uma segunda petição, apresentada pela Defesa em 05/02/14, nos autos da Execução Penal nº 2, foi juntada cópia da decisão de arquivamento do inquérito disciplinar, em que quatro membros do Conselho Disciplinar do presídio concluíram que José Dirceu não falou ao celular ou praticou qualquer outro ato irregular.

Todavia, mesmo diante do arquivamento do inquérito administrativo pela ausência de falta disciplinar do Requerente, sobreveio decisão do Exmo. Ministro Joaquim Barbosa revogando a manifestação proferida pelo Exmo. Ministro Vice-Presidente.

A Defesa interpôs agravo regimental em 12/02/14, para discutir a ilegalidade da decisão, contudo, até o presente momento o mencionado recurso não foi analisado.

2. A ILEGALIDADE DA DECISÃO AGRAVADA.

No dia 10/02/14, o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa proferiu a decisão agravada, suspendendo os efeitos da decisão do Exmo. Ministro Presidente em exercício:

“(...) Decido. A decisão que determinou o exame imediato do pedido de trabalho externo do reeducando José Dirceu de Oliveira e Silva importou um atropelamento do devido processo legal, pois deixou de ouvir, previamente, o MPF e o juízo das execuções penais cuja decisão foi sumariamente revogada.

Considerada a inexistência de risco de perecimento do direito, não se justifica, processualmente, a concessão do pleito inaudita altera pars. Por tal motivo, suspendo os efeitos da revogação e determino que seja dada vista ao Procurador-Geral da República, para que indique as providências que entender cabíveis para o esclarecimento do ocorrido, bem como para que se manifeste sobre o pedido de trabalho externo formulado pelo apenado. Oficie-se, de imediato, ao juízo da VEP/DF, dando ciência desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifamos).

Em resumo, a manifestação afirma que o Ministro Presidente em exercício não poderia decidir monocraticamente e que estava obrigado a “*ouvir, previamente, o MPF e o juízo das execuções penais*”, sob o argumento de que não havia “*risco de perecimento do direito*”.

Revelando o desacerto da decisão do Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, de início, constata-se que a decisão do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski justificou adequadamente a incidência do art. 13, VIII, combinado com o art. 37, I, do Regimento Interno desta Corte Suprema:

“Primeiramente, quanto ao direito, verifico que o pleito enquadra-se na hipótese do art. 13, VIII, combinado com o art. 37, I, do Regimento Interno desta Corte, na medida em que se está a analisar a legalidade de decisão que envolve pessoa maior de sessenta anos submetida ao cárcere. A prioridade pretendida decorre da óbvia circunstância de o requerente achar-se detido, bem como de expressa disposição legal (art. 71 da Lei 10.741/2003), além de encontrar amparo no direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).” (grifamos).

Havia necessidade de prestação jurisdicional urgente, sendo legítima a atuação regimentalmente prevista do Exmo. Ministro Presidente em exercício.

Tratava-se da patente violação de direito de um cidadão preso e que, ademais, é maior de sessenta anos, característica que lhe confere prioridade legal no trâmite de sua execução penal. Nenhum Magistrado pode, sem justo e comprovado motivo, deixar de aplicar ao sentenciado preso os direitos assegurados pela Lei de Execução Penal que dizem respeito a sua liberdade.

Assim, uma vez constatada a urgência, o Ministro Presidente em exercício **não tinha a obrigação de ouvir o MPF ou a Vara de Execuções Penais**, podendo decidir monocraticamente.

A jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de **sanar ilegalidades decorrentes do desrespeito aos direitos do cidadão assegurados pela Lei de Execuções Penais**.

Nesse sentido, destacamos diversas decisões proferidas em sede de *habeas corpus* em que os Excelentíssimos Ministros desta Colenda Corte entendem que violações aos direitos assegurados na Lei de Execuções Penais representam constrangimento ilegal ao direito de ir e vir: HC 111453, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 01/08/2012, publicado em PROCESSO



ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 03/08/2012 PUBLIC 06/08/2012; HC 115631, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 31/05/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04/06/2013 PUBLIC 05/06/2013; HC 94829, Rel^a. Min. CÁRMEN LÚCIA, Red. p/ o acórdão Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2008; HC 119037 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 23/08/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26/08/2013 PUBLIC 27/08/2013; HC 113568, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 10/12/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 12/12/2013 PUBLIC 13/12/2013; HC 104910 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/07/2010, publicado em DJe-162 DIVULG 31/08/2010 PUBLIC 01/09/2010; HC 120628, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 18/12/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31/01/2014 PUBLIC 03/02/2014; HC 119789, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 17/12/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18/12/2013 PUBLIC 19/12/2013.

Em uma análise ainda mais específica, este Egrégio Supremo Tribunal Federal entende que ilegalidades relacionadas com o direito ao trabalho externo do sentenciado configuram constrangimento ilegal apto a autorizar inclusive a concessão de *habeas corpus*:

“Habeas Corpus. 2. Pedido para que seja determinada ao Juízo das Execuções Penais a análise do pleito de autorização para trabalho externo, sem exigência do lapso temporal. Impossibilidade. Supressão de instância. Precedentes. 3. Excessiva demora na realização do julgamento de mérito de habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prestação jurisdicional. Violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo. 4. Ordem parcialmente concedida para que a autoridade coatora apresente o habeas corpus em mesa, para julgamento até a 10ª sessão subsequente à comunicação da ordem.”



(HC 107664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 18-04-2012 PUBLIC 19-04-2012, grifamos. Na mesma linha: HC 110605, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012; HC 83911, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/03/2004, DJ 23-04-2004 PP-00025 EMENT VOL-02148-05 PP-01088).

Assim, a decisão do Exmo. Presidente em exercício foi proferida para sanar constrangimento ilegal suportado por sentenciado preso e com prioridade legal no trâmite de seu processo, e, em face da urgência, não deveria ser precedida de consulta prévia ao MPF ou, pior, à Vara de Execuções Penais, órgão de Primeira Instância, inexistindo, portanto, o alegado “*atropelamento do devido processo legal*”.

Ademais, a manifestação agravada, proferida pelo Exmo. Relator Joaquim Barbosa, restabeleceu a suspensão da análise do pedido de trabalho externo do Requerente sem que houvesse a mínima comprovação da prática de infração disciplinar. Trata-se, portanto, de uma decisão de caráter cautelar.

Porém, o mencionado *decisum* não demonstrou os fundamentos necessários para justificar a medida de cautela, deixando de apresentar argumentos mínimos que justificassem a presença do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora*. O restabelecimento da paralização preventiva ocorreu diante de um inquérito disciplinar arquivado porque taxativamente não houve infração disciplinar. Ora, diante da decisão do órgão administrativo competente nos autos de inquérito disciplinar fartamente instruído, concluindo pela inexistência de falta grave, qual é a razão para suspender o andamento da análise dos benefícios legais do Requerente? A decisão agravada não apresentou nenhum motivo concreto para justificar a medida acauteladora.



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
A D V O G A D O S

AREOBALDO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
JAQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIOVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILA TORRES CESAR | FABIANA SCHEFER SABATINI | ANA CAROLINA MIRANDA
VERÔNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KIGNEL

Assim, a manifestação agravada é ilegal, uma vez que o pronunciamento do Exmo. Ministro Presidente em exercício obedeceu ao disposto no art. 13, VIII, combinado com o art. 37, I, do Regimento Interno desta Corte Suprema e não exigia prévia consulta ao MPF ou à Vara de Execuções Penais e, ainda, porque a decisão atacada não apresentou fundamentos concretos que justificassem o restabelecimento da suspensão cautelar da análise dos benefícios externos do Requerente.

3. A URGÊNCIA E O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL.

O Requerente apresentou pedido de trabalho externo em dezembro de 2013, informando na ocasião, a existência de estabelecimento empregador disposto a contratá-lo.

Um dos requisitos essenciais para autorização do trabalho externo é a efetiva existência de **demand**a no estabelecimento empregador, fato já devidamente comprovado pela Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais de Brasília.

Contudo, a injustificada demora na análise do pedido de trabalho externo pode causar o preenchimento da vaga ou o desinteresse do empregador, fulminando o direito do Requeute previsto no art. 35, § 2º, do Código Penal, c.c. arts. 37, 122, III, e 123, todos da Lei nº 7210/84.

O Requerente é idoso, possuindo **prioridade** na tramitação processual por força do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003, e, como se não bastasse, se encontra preso, justificando que o pedido de trabalho externo e eventuais assuntos incidentais sejam analisados em regime de **urgência**.



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
A D V O G A D O S

AREOBALDO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
JAQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIOVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILA TORRES CESAR | FABIANA SCHEFER SABATINI | ANA CAROLINA MIRANDA
VERÔNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KIGNEL

Mesmo com tantas razões jurídicas impondo urgência na tramitação, o agravo regimental protocolado pela Defesa há mais de dois meses (12/02/2014) permanece sem qualquer decisão, enquanto outras questões da Execução Penal nº 2 submetidas à análise do Exmo. Ministro Joaquim Barbosa são decididas com extrema rapidez.

Como exemplo, citamos um ofício enviado pela Vara de Execuções e recebido no STF em 31/03/2014. O Exmo. Relator Joaquim Barbosa proferiu decisão no dia seguinte (01/04/2014).

Outro exemplo é verificado na rapidez com que foi proferida a própria decisão agravada.

O Exmo. Ministro Joaquim Barbosa voltou de férias e abriu o ano judiciário no dia 03/02/2014. Os autos da Execução Penal nº 2 lhe foram conclusos em 04/02/2014 (terça-feira). Passados três dias uteis, já na segunda-feira, 10/02/2014, proferiu a decisão agravada, impondo a suspensão da análise do pedido de trabalho externo do Requerente.

Em flagrante disparidade, o agravo regimental interposto por José Dirceu em 12/02/2014 ainda não foi analisado, impondo-se a concessão da medida cautelar ora pleiteada.

O recurso aqui debatido não merece ter o mesmo destino de outro agravo regimental apresentando por José Dirceu. Protocolado em novembro de 2012, nos autos da ação penal 470, o recurso se insurgia contra a decisão monocrática do Exmo. Relator Joaquim Barbosa que determinou a apreensão de passaportes como reação a críticas de “*alguns*” acusados ao julgamento realizado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A ação penal 470 chegou ao fim e o referido agravo regimental não foi submetido ao Plenário.

Portanto, o pedido contido no agravo regimental interposto na Execução Penal nº 2 é urgente e merece ser conhecido pelo Exmo. Relator e submetido ao Plenário com a mesma rapidez com que são analisadas as demais questões do processo, sob pena de o Requerente perder a vaga de emprego que lhe foi oferecida em dezembro de 2013 e que já conta com todos os pareceres favoráveis exigidos.

4. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.

Ordinariamente, o agravo regimental não tem efeito suspensivo, muito embora essa não seja a regra no processo penal (inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição Federal). Na situação atual, contudo, a concessão da medida liminar pleiteada - para se atribuir com urgência efeito suspensivo ao agravo regimental -, é a *única forma de garantir um mínimo de efetividade* a três valores de alta relevância constitucional, que arriscam perecer.

O primeiro é a competência originária do Plenário para processar e julgar as medidas cautelares e agravos regimentais (inciso I, do artigo 8º, do RISTF), que materializa os artigos 5º, LIII, e 102, I, “b”, da Constituição Federal. A concessão liminar de efeito suspensivo até julgamento do agravo regimental é necessária para que não seja cerceada a prerrogativa do Plenário de se pronunciar sobre grave questão relativa à efetividade de direito fundamental em matéria penal. O Pleno tem o poder de conhecê-la, o cidadão o direito de apresentá-la.

O segundo valor constitucional diz respeito ao próprio sentido do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal), que, em consonância com a Lei de Execuções Penais, garante direitos ao sentenciado que devem ser rigorosamente assegurados em um Estado Democrático de Direito. O terceiro é o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), sendo absolutamente injustificável a demora na análise do pedido de trabalho externo, que, pela sua própria natureza, exige agilidade na decisão, ainda mais em se tratando de um cidadão preso e idoso.

Caso a restrição aos direitos constitucionais de José Dirceu persista sem que essas questões de dignidade constitucional sejam enfrentadas pela autoridade competente – que é o Plenário desse Egrégio Supremo Tribunal -, *suas respostas serão condenadas à inocuidade*, por iniciativa unilateral do Relator.

Bem ao contrário, ele pode e deve agir para evitar a consumação de dano irreparável, suspendendo a ilegal paralização da análise dos benefícios externos do Requerente até que o Plenário se pronuncie sobre o agravo regimental interposto.

É o que ora se requer, afinal, é atribuição do Relator “*submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa*” (art. 21, IV, do RISTF).

5. PEDIDOS CAUTELARES URGENTES.

Desta forma, demonstrados a *plausibilidade* do direito fundamental do Requerente e o *perigo iminente de dano irreparável* causado pela demora na apreciação do agravo regimental, com prejuízo ao exercício soberano de competência originária do Plenário da Corte, José Dirceu requer:

(a) A atribuição liminar de efeito suspensivo ao agravo regimental, até que ele seja apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 21, V, do RISTJ), para que seja dado imediato seguimento a análise do pedido de trabalho externo formulado pelo Requerente.

(b) que se viabilize, em tempo hábil, o exercício da competência originária do Plenário do Supremo Tribunal Federal - colegiado que expressa, em última instância, a soberania das decisões do órgão de



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
A D V O G A D O S

AREOBALDO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
JAQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIOVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILA TORRES CESAR | FÁBIANA SCHEFER SABATINI | ANA CAROLINA MIRANDA
VERÔNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KIGNEL

cúpula do Poder Judiciário brasileiro -, dando efetividade ao dever funcional prescrito pela norma do inciso IV, do artigo 21 do RISTF.

(c) Para tanto, considerando que o presente pedido cautelar é excepcional e urgente, **requer-se seja o Plenário consultado na primeira sessão subsequente à propositura desta medida**, como único meio de preservar o exercício tempestivo de sua soberana competência originária, *em matéria cautelar penal*.

(d) Seja dispensada a imediata oitiva da Procuradoria-Geral da República, quanto à concessão da medida liminar, sem prejuízo de sua ulterior manifestação.

(e) Seja ao final reconhecida a procedência deste incidente processual, restabelecendo a decisão que determinou o prosseguimento da análise do pedido de trabalho externo do Requerente.

Com a urgência que a medida cautelar requer e ainda, considerando que não há mais provas a produzir, são esses os termos em que o Requerente pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, em 10 de abril de 2014.


JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA

OAB/SP 107.106


RODRIGO DALL'ACQUA

OAB/SP 174.378


CAMILA TORRES CESAR

OAB/SP 247.401

Anexo: agravo regimental contra a decisão que paralisou a análise do pedido de trabalho externo do Requerente (doc. 1) e cópias da Execução Penal nº 2.